



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 75/2015 – Concorrência nº 3/2015

Objeto:

Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Governador Valadares, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Recorrente:

ENEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

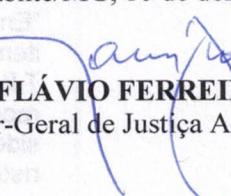
Recorridas:

Decisão, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, de inabilitação da empresa recorrente por não atender plenamente as exigências constantes dos subitens 4.2.1 e 4.2.3 do Anexo III do Edital.

OTIMIZADO

Conheço do recurso interposto pela licitante ENEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. para, no mérito, desprovê-lo pelos fundamentos constantes da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 10 de dezembro de 2015.


MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

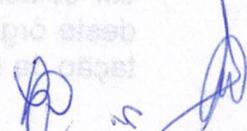
I – RELATÓRIO

A licitante ENEL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou por não ter cumprido as exigências previstas nos subitens 4.2.1 e 4.2.3 do Anexo III do Edital, apresentou recurso, alegando que teria comprovado sua qualificação técnico-operacional por meio dos atestados apresentados.

Em síntese, a recorrente se limitou a indicar os documentos por

ela apresentados que, em tese, comprovariam o cumprimento das exigências previstas nos subitens 4.2.1 e 4.2.3 do Anexo III do Edital, sem, no entanto, trazer ao conhecimento desta comissão qualquer argumento fático ou jurídico que fundamentalmente o seu inconformismo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sede de impugnação ao recurso, a empresa Sengel Construções Ltda. alegou que os atestados apresentados pela recorrente de fato não comprovam sua experiência pretérita em obras de natureza semelhante ao objeto desta licitação e com os quantitativos mínimos exigidos no Edital, solicitando, por fim, a manutenção da decisão recorrida.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SEA) deste órgão foi suscitada por esta comissão a se manifestar sobre as alegações da recorrente, tendo emitido o seguinte parecer:

"Enel Engenharia e Empreendimentos Ltda – No que se refere ao item 4.2.1, cumpre informar que o atestado de capacidade técnica do TJMG (unidade Francisco Sales), indicado pela empresa no presente recurso, refere-se a obras de reforma, razão pela qual não foi considerado durante a análise, por não se tratar de obra com características semelhantes ao objeto desta licitação, conforme exigido no item 4.2.

Em relação aos demais atestados citados pela Enel (TJMG Nova Serrana e Curvelo), embora tratar-se de obras de construção, não atendem aos quantitativos mínimos de área e de número de pavimentos.

No que se refere ao item 4.2.3, o atestado apresentado (Hospital Municipal de Governador Valadares) comprova apenas a instalação da subestação e de quadros elétricos, enquanto o referido item requer a comprovação de construção de edificação cujo somatório de cargas elétricas instaladas (iluminação, tomadas e demais equipamentos) atenda no mínimo 327KVA. Nos demais atestados não ficou evidenciado o atendimento desse item.."

Com efeito, uma vez que a recorrente não apresentou argumentos fáticos ou jurídicos para fundamentar o seu inconformismo, limitando-se a indicar os atestados de capacidade técnica que, em tese, comprovariam sua qualificação técnico-operacional na forma exigida no Edital (subitem 4.2 do Anexo III), a análise do recurso fica prejudicada, uma vez que as questões suscitadas em sede recursal já haviam sido objeto de análise durante o julgamento da documentação.

Nesse sentido, cumpre a esta comissão apenas ratificar o parecer colacionado acima, oriundo da Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste órgão, no qual estão esmiuçados os motivos técnicos que levaram à inabilitação da recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante relatado acima, o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), relativo às unidades Francisco Sales e Padre Rolim, o qual é citado pela recorrente em suas razões, refere-se à obra de reforma. Nesse sentido, o mencionado atestado foi desconsiderado pelo setor técnico durante a análise da documentação, uma vez que a obra atestada não apresenta características semelhantes ao objeto desta licitação, conforme exigido no subitem 4.2 do Anexo III do Edital:

4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo **de obras com características semelhantes ao objeto deste Contrato.** (grifo nosso)

Acrescente-se ainda que, conforme informado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, os demais atestados apresentados pela recorrente não comprovam os quantitativos mínimos exigidos nos subitens 4.2.1 do Anexo III do Edital (área construída e número de pavimentos).

No tocante à comprovação referente ao subitem 4.2.3 do Anexo III do Edital, a recorrente informa que o atestado relativo ao Hospital Municipal de Governador Valadares apresenta “instalação de uma subestação abrigada de 500 KVA”. Entretanto, conforme consta do parecer colacionado acima, tal instalação não satisfaz a exigência retro mencionada em sua totalidade, na medida em que não demonstra a execução de obra de natureza semelhante à licitada com instalação de carga elétrica mínima de 327 KVA. Com efeito, a instalação da subestação desvinculada da construção da edificação, conforme consta do mencionado atestado, não demonstra a capacidade técnica pretendida por este órgão.

Por fim, deve-se ressaltar que os anexos citados pela recorrente (planta com diagramas unifilares) não foram protocolados junto com a peça recursal conforme alegado.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permeiar as licitações públicas, esta comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 10 de dezembro de 2015.


Matheus de Oliveira Dande
Presidente da CPL


Catarina Natalino Calixto
Membro da CPL


Juliana Silva Teixeira
Suplente da CPL

